

Processo nº 3331/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Bairro Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP 65.917-648

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo (Procurador-Geral do Município – OAB/MA 7.018), Luiz Carlos Ferreira Cezar (Procurador-Geral Adjunto do Município – OAB/MA 15.573) e Carlos Gabriel Costa Pessoa (Assessor Jurídico da PGM – OAB/MA 21.809)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Gastos com pessoal acima do limite legal. Irregularidades referentes à gestão fiscal. Falta de disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar. Ocorrências que prejudicam as contas. Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 236/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5865/2024 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, exercício financeiro de 2020, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade e legitimidade, conforme segue:

1) despesas totais empenhadas (R\$ 909.362.496,16) superiores às receitas totais arrecadadas (R\$ 749.448.338,78), ocasionando o resultado deficitário do exercício;

2) despesa total com pessoal acima do limite legal de 54%, sendo apurado o percentual equivalente a 62,07% do total da receita corrente líquida, descumprindo o disposto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

3) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, sendo equivalente a 47,51% (1º quadrimestre), 52,41% (2º quadrimestre) e 60,10% (3º quadrimestre), contrariando o disposto no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000;

4) disponibilidades financeiras no final do exercício (R\$ 54.461.372,48) insuficientes para cobrir as despesas inscritas em Restos a Pagar no final do mandato (R\$ 151.479.609,14), infringindo o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 28 de agosto de 2024 às 08:48:54

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 28 de agosto de 2024 às 13:22:32

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 30 de agosto de 2024 às 12:43:16